



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO nº 0021234-12.2010.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS : Fernando Luz Pereira, Eduardo Jorge Lima Azevedo,
Vinícius Araújo Cavalcanti Moreira e Luiz Felipe Nunes
Araújo

AGRAVADA : Amália Bazílio da Silva

ADVOGADO : Fábio Ronele Cavalcanti de Souza

PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação cível interposta pela instituição bancária ora agravante – Ação revisional de contrato bancário – Cumulação de encargos moratórios com comissão de permanência – Abusividade – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Inteligência do artigo 557, “caput”, do CPC – Manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo – Desprovidimento.

— A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ).

— O relator deve obstar, monocraticamente e com fulcro no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribu-

nal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto pela **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação cível interposta em face de **AMÁLIA BAZÍLIO DA SILVA**.

Na sentença “*a quo*”, a magistrada de primeiro grau afastou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios e determinou a restituição, na forma simples, dos valores pagos indevidamente.

Nas razões da apelação cível (fls. 178/199), o banco sustentou ser legítima a exigência da cobrança da comissão de permanência na forma contratada, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, invertendo o ônus da sucumbência.

Contrarrazões à apelação, às fls. 217/223, requerendo o desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, à fl. 229, opinou pelo seguimento do recurso e, no mérito, deixou de apresentar manifestação.

Às fls. 231/236, este signatário negou seguimento à apelação cível, eis que evidenciado nos autos que o recurso de apelação se encontrava em confronto com Jurisprudência de Tribunal Superior.

Irresignada, o banco interpôs agravo interno (fls. 238/241), sustentando não haver o que se falar em ilegalidade da comissão de permanência cumulada com multa de mora.

Por conta disso, pugnou para que fosse exercido o juízo de retratação, dando seguimento à apelação cível interposta. Caso não seja esta a hipótese, requereu que o presente agravo interno fosse submetido a julgamento por esta Egrégia Corte, sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão que negou seguimento à apelação cível e a consequente reforma da sentença “a quo”.

É o que importa relatar.

VOTO

Aprioristicamente, adianto não vislumbrar, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão monocrática.

É que, em análise dos autos, vê-se que no contrato de fls. 29/30 a comissão de permanência foi indevidamente cumulada com outros encargos moratórios (multa de 2% – fl. 30).

Sabe-se que, de acordo com a Súmula 472, do STJ, a cobrança da Comissão de Permanência exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, sendo admitida a sua incidência, somente se não cumulada com os demais encargos moratórios.

Sobre essa cumulação, considerada indevida na sentença vergastada, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. 4. Em razão da inexistência de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora está caracterizada. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1.414.205; Proc. 2013/0358642-9; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 13/11/2013). (grifei).

E,

*DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do Recurso Especial. 2. A estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização. Ressalva do entendimento pessoal desta relatora. 5. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.406.091; Proc. 2013/0325525-3; RS; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; DJE 08/11/2013). (grifei).*

Ainda,

*BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Quando suficiente para a manutenção de suas conclusões. Impede a apreciação do Recurso Especial. 2. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 3. **É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.** 4. A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou*

parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz 5. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 1.415.273; Proc. 2013/0362724-1; RS; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andrighi; DJE 11/11/2013). (grifei).

Por fim,

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n.472/STJ). (STJ - REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012). (grifei).

Com efeito, é indubitosa a ilegalidade da cumulação da multa de mora com a Comissão de Permanência, na hipótese da ocorrência de mora da parte contratante.

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

(...)

*11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL
GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013,
DJe 24/10/2013)*

Isto posto, constatando-se que a decisão objeto do presente agravo está amparada em jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior, inexistente motivo para a sua reforma.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator